



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434639 - PE (2023/0260689-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR - PE030602
DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - PE029143
CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265
AGRAVADO : NOVA NATIONAL IMPORTACOES E EXPORTACOES LIMITADA
ADVOGADO : JOSE DURVALINO ROMÃO DA SILVA - PE009787

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RETORNO À ORIGEM. AGRAVO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou especificamente a suficiência dos depósitos realizados, limitando-se a autorizar genericamente o abatimento dos valores consignados, o que configura omissão relevante e afronta o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. A ausência de análise da suficiência dos depósitos compromete a prestação jurisdicional adequada e o contraditório, sendo necessário o retorno dos autos à instância de origem para suprir a omissão.

3. A insuficiência dos depósitos realizados na ação consignatória, conforme o Tema Repetitivo 967 do STJ, conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional.

4. A análise de provas e cláusulas contratuais é vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ, justificando o retorno do feito à origem para assegurar o devido processo legal.

5. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para análise da omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434639 - PE (2023/0260689-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR - PE030602
DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - PE029143
CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265
AGRAVADO : NOVA NATIONAL IMPORTACOES E EXPORTACOES LIMITADA
ADVOGADO : JOSE DURVALINO ROMÃO DA SILVA - PE009787

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RETORNO À ORIGEM. AGRAVO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou especificamente a suficiência dos depósitos realizados, limitando-se a autorizar genericamente o abatimento dos valores consignados, o que configura omissão relevante e afronta o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. A ausência de análise da suficiência dos depósitos compromete a prestação jurisdicional adequada e o contraditório, sendo necessário o retorno dos autos à instância de origem para suprir a omissão.

3. A insuficiência dos depósitos realizados na ação consignatória, conforme o Tema Repetitivo 967 do STJ, conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional.

4. A análise de provas e cláusulas contratuais é vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ, justificando o retorno do feito à origem para assegurar o devido processo legal.

5. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para análise da omissão apontada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DECRETO-LEI Nº 413/69. JUROS REMUNERATÓRIOS DE 12% AO ANO, ELEVADO A 1%, A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO LEGAL. TJLP COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA FIXADA EM 10%. ARTIGO 58, DO DECRETO Nº 413/69.

- 1. É assente na jurisprudência do Egrégio STJ que a cédula de crédito comercial possui regramento próprio, que é o Decreto-Lei nº 413/69, conferindo ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros remuneratórios a serem praticados, e não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933, ou seja, Lei da Usura;*
- 2. Inexistindo atuação do CMN os juros remuneratórios devem ser fixados em 12% ao ano, elevado a 1%, a título de juros moratórios, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 413/69;*
- 3. Revela-se abusiva a cobrança de comissão de permanência em cédula de crédito comercial, na medida em que o Decreto-Lei nº 413/69 é expresso e taxativo em só autorizar a cobrança em tal título de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa moratória de 10% (art. 58);*
- 4. De acordo com inteiro teor da súmula 288 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é perfeitamente legal a adoção da Taxa de Juros de Longo Prazo como índice de correção monetária;*
- 5. É permitida a capitalização de juros em prazo inferior ao anual, consoante o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, aplicável aos contratos firmados depois de 31 de março de 2000;*
- 6. Apelação cível nº 439218-5 parcialmente provida. Apelação Cível nº 439216-1 provida.” (e-STJ, fls. 708-709)*

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A foram rejeitados (e-STJ, fls. 392-396).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois teria havido omissão e contradição no acórdão recorrido ao não analisar a insuficiência dos depósitos consignados e a ausência de requisitos para a propositura da ação consignatória, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

(ii) art. 336 do Código Civil, pois a consignação em pagamento não teria atendido aos requisitos legais, uma vez que os depósitos realizados seriam insuficientes e intempestivos, não extinguindo a obrigação do devedor.

(iii) art. 545, § 2º, do CPC/2015, pois o acórdão recorrido teria contrariado a norma ao determinar o abatimento dos valores consignados sem reconhecer a insuficiência do depósito e sem determinar o montante devido como título executivo.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 459).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido tratou de questões relacionadas à revisão de cláusulas contratuais e consignação em pagamento envolvendo uma cédula de crédito comercial firmada entre a apelante,

Nova Nacional Importações e Exportações Ltda., e o apelado, Banco do Nordeste do Brasil S/A. A controvérsia central residiu na legalidade de encargos contratuais, como juros remuneratórios, comissão de permanência, capitalização de juros e correção monetária, além da suficiência dos depósitos realizados na ação consignatória.

A Sexta Câmara Cível do TJPE reformou parcialmente decisões de primeira instância ao dar provimento às apelações nº 439218-5 (parcial) e nº 439216-1 (total), reconhecendo a possibilidade de revisão judicial de contrato com base no Decreto-Lei nº 413/69, limitando os juros remuneratórios a 12% ao ano e os moratórios a 1%, além de considerar ilegal a cobrança de comissão de permanência. Também validou a capitalização mensal de juros, manteve a TJLP como indexador, determinou a liberação dos valores consignados com abatimento de saldo devedor conforme critérios do acórdão, e inverteu os ônus sucumbenciais, condenando o banco ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, custas processuais e taxa judiciária. (e-STJ, fls 348 a 356)

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, indicando ofensa aos artigos 1022, II e 489, §1º ambos do CPC, alegando a existência de omissão ao não analisar a insuficiência dos depósitos consignados e a ausência de requisitos para a propositura da ação consignatória. Aduz ainda que a consignação em pagamento não teria atendido aos requisitos legais, assim como contradição à norma contida no artigo 545, §2º do CPC, ao determinar o abatimento dos valores consignados sem reconhecer a insuficiência do depósito. (e-STJ, fls 404 a 415)

O Recurso Especial foi inadmitido, sob a fundamentação de que o acórdão proferido conferiu resolução à lide com base no conjunto fático probatório dos autos e das cláusulas da cédula de crédito comercial firmada entre as partes, esbarrando no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. (e-STJ, fls 430 a 431)

Contra a decisão de inadmissibilidade, foi interposto Agravo em Recurso Especial, na qual o agravante pugna pela análise dos argumentos tecidos no Recurso Especial. (e-STJ (e-STJ, fls 436 a 455)

No tocante à alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem assim fundamentou:

“Em relação à ação consignatória, julgo-a procedente, determinando a liberação dos valores consignados em favor do apelado, conforme fls 63, 66, 69, 70, 73, 74, 75, 119, 120, 123, 126, 129, 132, 137, 138, 140, 143, 143, 147, 148, 148, 152, 155, 158, 161, 162, 165, 167, 170, 173, 176, 177, 180, 181, 182, 185, 186, 187, 188, 209, 210 e conseqüentemente abatido de eventual saldo devedor, ressaltando que o cálculo de cada parcela deverá seguir os critérios aqui determinado, levando em conta, obviamente, a época do pagamento. Registro, por fim, que a ação de consignação em pagamento é própria para discutir-se a natureza, a origem e o valor da obrigação, quando controvertidos, tal como ocorreu na hipótese dos autos.” (e-STJ, fls 354)

Todavia, constata-se omissão relevante, pois não houve análise específica acerca da suficiência dos depósitos realizados, questão central suscitada pelo agravante. A Corte local limitou-se a autorizar genericamente o abatimento dos valores consignados, sem examinar se os

montantes depositados eram suficientes para extinguir a obrigação principal. Tal vício afronta o art. 489, §1º, IV, do CPC, que impõe ao julgador o dever de enfrentar todas as alegações capazes de influir no resultado do julgamento, comprometendo a prestação jurisdicional adequada e o contraditório.

Diante disso, impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para suprir a omissão, com análise da suficiência dos depósitos e apuração do valor efetivamente devido, nos termos legais e contratuais. Ressalte-se que esta Corte, em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ, não pode reexaminar provas ou cláusulas contratuais, sendo necessária a devolução do feito para assegurar o devido processo legal.

Cumpre destacar, ainda, que, conforme o Tema Repetitivo 967, “na ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional”. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÉBITOS DE CONDOMÍNIO. DEPÓSITO PARCIAL DO MONTANTE TIDO COMO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA TOTAL DO AUTOR DA DEMANDA CONSIGNATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO NA CONTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante o Tema Repetitivo 967, em "ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional". Sendo improcedente, como na espécie, a ação de consignação em pagamento, os ônus da sucumbência são do autor.

2. Os honorários advocatícios relativos à cobrança extrajudicial de taxas de condomínio em atraso não se confundem com aqueles honorários advocatícios decorrentes de sucumbência judicial. O devedor da obrigação responde, portanto, pelos honorários advocatícios extrajudiciais por disposição expressa dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.635.102/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. AUSÊNCIA. EFEITO LIBERATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Consoante o Tema Repetitivo 967, em "ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional".

3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os depósitos realizados pelos agravantes foram insuficientes e que não houve complementação, conforme determinação do Juízo, razão pela qual foi reconhecida a improcedência do pedido.

A modificação do entendimento da Corte de origem acerca da efetiva análise das provas e argumentos dos recorrentes pelo acórdão rescindendo, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.845.242/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para análise da omissão apontada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.434.639 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0260689-0

Número de Origem:

00119996070576 00328976520028170001 06070570919998170001 119996070576 328976520028170001
4392161 4392185 439218500 6070570919998170001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR - PE030602

DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - PE029143

CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265

AGRAVADO : NOVA NATIONAL IMPORTACOES E EXPORTACOES LIMITADA

ADVOGADO : JOSE DURVALINO ROMÃO DA SILVA - PE009787

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025